**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.289 - RJ (2018/0268177-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVANTE | : | FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : | TATIANA ESTEVES NATAL E OUTRO(S) - RJ113564 |
| AGRAVADO | : | CARMEN LUCIA JAUHAR POETA |
| ADVOGADOS | : | RAUL LORETTI WERNECK NETO - RJ096576<br>ALESSANDRA CURY MARTINS - RJ170987 |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE MANTÉM DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 735 do STF,.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 44):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. APOSENTADORIA. REGÊNCIA. REAJUSTE. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS.
>
> 1. Ab initio, deve-se ressaltar que é cabível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, desde que presentes os requisitos legais, segundo dispõe o verbete nº 60 da Súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça.
>
> 2. Saliente-se, ainda, ser possível, em matéria previdenciária, como no caso dos autos, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do verbete 729 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
>
> 3. Assim, passa-se à análise da presença dos pressupostos legais para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora e indeferida em primeiro grau.
>
> 4. No caso concreto, embora tenha indeferido a antecipação pretendida, o Juízo a quo reconheceu a presença da verossimilhança das alegações autorais e o fumus boni iuris. Não obstante, os documentos acostados ao recurso demonstram que a autora foi aposentada fazendo jus ao adicional de 82,84 horas/aula, sendo certo que o artigo 3º da Lei 2365/94 impõe que tal parcela seja integrada aos proventos do servidor e sofra os reajustes aplicados.
>
> 5. Já o Decreto 42.639/2010, no artigo 5º, dispõe que a remuneração seja calculada tendo "por base o valor de R$ 15,26 (quinze reais e vinte e seis

> centavos) para cada hora/aula contratada". Precedente do TJRJ.
> 6. Nessa toada, sendo patente a verossimilhança das alegações autorais e o perigo de dano irrepa- rável ou de difícil reparação, por se tratar de verba de natureza alimentar, impõe-se a manutenção da decisão agravada.
> 7. Aplicação da Súmula nº 59 deste TJRJ.
> 8. Recurso não provido.

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 300 e 1.059 do CPC/2015, na medida em que "não é possível a concessão de tutela provisória de urgência quando se pretender a concessão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, por força do § 2º do artigo 7º da Lei 12.016/09, bem como do § 3º do artigo 1º da Lei nº. 8437/92" (fls. 105-106).

Sustenta, ainda, inexistir no presente caso a probabilidade de direito "a Gratificação de Regência não existe pelo menos desde 1995 no ordenamento jurídico estadual, já que gradativamente incorporada, primeiro no Abono Linear Emergencial e, depois, no vencimento e provento base dos servidores ativos e inativos" e que "o fato de a servidora ainda hoje continuar a receber a gratificação em rubrica própria de seu contracheque, em seu valor máximo, caracteriza percepção indevida da vantagem, já que está sendo duplamente beneficiada" (fl. 107).

Sem contrarrazões.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Tendo o agravante impugnado o fundamento da decisão agravada, passo a apreciação do apelo especial.

Cuida-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de origem que negou provimento ao agravo de instrumento manejado pelo ora agravante, mantendo a decisão de primeiro grau que antecipou os efeitos da tutela.

Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Confiram-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> I - O recurso especial que indica violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.
> II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso

> especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes: AgRg no AREsp 597.247/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1.352.935/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 25/9/2014; e, AgRg no AREsp 406.477/MA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/3/2014, DJe 27/3/2014.
> III - Ainda, de acordo com a jurisprudência do STJ, não se "[...] admite a interposição de Recurso Especial com objetivo de discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado 735 da Súmula do STF." (REsp 1655010/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/03/2017, DJe 02/05/2017).
> IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 968.546/GO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 26/6/2017).
> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 2.157/2007. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 735/STF. ANÁLISE DO FUMUS BONI IURIS QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
> II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Fundamento não unânime entre os membros da 1ª Turma. Prosseguimento da admissibilidade.
> III - Não cabe recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a natureza precária da decisão. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735/STF.
> IV - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que a análise do fumus boni iuris demandaria dilação probatória, impõe o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.
> V - Recurso especial não conhecido. (REsp 1588337/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 3/3/2017).

Ademais, no que se refere especificamente a alegada violação dos arts. 300 e 1059 do CPC/2015, observa-se que a Corte de origem firmou sua compreensão após ampla análise do conjunto fático-probatório e da legislação local, regente do vínculo jurídico havido entre as partes. À propósito, o seguinte excerto do julgado (fls. 48-49):

> [...]
> No caso vertente, o Juízo a quo vislumbrou a presença da verossimilhança das alegações autorais e o fumus boni iuris.
> Nesse sentido, os documentos acostados ao recurso, mormente o de

> fls. 22 (Anexos 1 - 000010), demonstram que a autora foi aposentada fazendo jus ao adicional de 82,84 horas/aula, sendo certo que o artigo 3º da Lei 2.365, de 9 de dezembro de 1994, impõe que tal parcela seja integrada aos proventos do servidor e sofra os reajustes aplicados.
>
> Já o Decreto 42.639, de 04 de outubro de 2010, no artigo 5º (fls. 25/00010), dispõe que a remuneração seja calculada "por base o valor de R$ 15,26 (quinze reais e vinte e seis centavos) para cada hora/aula contratada".
>
> [...]
>
> Nessa toada, sendo patente a verossimilhança das alegações autorais e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por se tratar de verba de natureza alimentar, impõe-se a manutenção da decisão agravada.
>
> [...]

Dessa feita, a pretensão recursal encontra óbice também nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator